



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 10/12/2018

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei Complementar nº 011/2018

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Projeto de Lei nº 066/2018

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 070/2018

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 154/2018

Autoria da vereadora Maria José da Saúde

Denomina a Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Vindilina II de "Unidade Básica de Saúde José Ramos Pereira - Zequinha.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Decreto Legislativo n° 022/2018 **Autoria do vereador Lindomar Guida**
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Agamenon Martins Leite Filho.
Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Decreto Legislativo n° 023/2018 **Autoria do vereador Adenilson Rocha e vereadores**
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Paulo Pereira Fiúza Filho.
Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Decreto Legislativo n° 024/2018 **Autoria do vereador Hedvaldo Costa**
Concede a "Comenda Colonizador Enio Pipino" ao Sr. Ariovaldo José da Silva.
Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Decreto Legislativo n° 025/2018 **Autoria do vereador Hedvaldo Costa**
Concede a "Comenda Colonizador Enio Pipino" à Sra. Aparecida Cezari da Silva.
Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

- Matérias para Ordem do Dia:

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 004/2018 **Autoria de vereadores**
Promove alterações na Lei Orgânica Municipal.
2ª e última votação

Projeto de Lei n° 068/2018 **Autoria do Poder Executivo**
Regime de Urgência
Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop - REFECs e dá outras providências.
1ª e única votação

Parecer n° 170/2018 **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 068/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 036/2018 **Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 068/2018, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 069/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 171/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 069/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 037/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 069/2018, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar nº 004/2018

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Promove alterações na Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018.

1ª votação

Parecer nº 163/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

Parecer nº 036/2018

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

Projeto de Lei nº 039/2018

Autoria do vereador Ícaro Francio Severo

Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando "Seguro Anticorrupção" e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 059/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do vereador Ícaro Francio Severo.

Parecer nº 011/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do vereador Ícaro Francio Severo.

Parecer nº 012/2018

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do vereador Ícaro Francio Severo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 005/2018

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 039/2018, de autoria do vereador Ícaro Francio Severo.

Projeto de Lei n° 134/2018

Autoria do vereador Tony Lennon

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal disponibilizar enfermeiros/técnicos de enfermagem para aplicar vacinas/injeções, a domicílio, em pessoas com mobilidade reduzida e portadores de neoplasia do município de Sinop, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer n° 166/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei n° 134/2018, de autoria do vereador Tony Lennon.

Parecer n° 023/2018

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei n° 134/2018, de autoria do vereador Tony Lennon.

Projeto de Lei n° 137/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público em atender aos usuários dos serviços em tempo razoável, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer n° 167/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei n° 137/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Projeto de Lei n° 138/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a publicação em Sítio da Internet da lista de espera de pacientes inscritos no sistema de regulação, no município de Sinop.

1ª votação

Parecer n° 168/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei n° 138/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Parecer n° 024/2018

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei n° 138/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 146/2018

Autoria do vereador Tony Lennon

Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 169/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do vereador Tony Lennon.

Parecer nº 021/2018

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do vereador Tony Lennon.

Projeto de Lei nº 150/2018

Autoria de vereadores

Promove alterações na Lei Municipal nº 2526/2018, de 05 de fevereiro de 2018.

1ª votação

Parecer nº 173/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria de vereadores.

Projeto de Lei nº 153/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a implantação da “Virada Estudantil” no Município de Sinop, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 174/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Moção de Aplauso nº 052/2018

Autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores

Encaminham Moção de Aplauso ao Sr. Roni Leonardo Teixeira - Médico Cirurgião, pela participação no Congresso Brasileiro de Cirurgia Pediátrica.

Requerimento nº 169/2018

Autoria do vereador Remídio Kuntz

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Josefina Tomasi Seger - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, informações referentes aos CRAS, conforme pontua.

Requerimento nº 170/2018

Autoria do vereador Lindomar Guida

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke - Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos, informações referentes ao contrato firmado com a ADESCO, conforme especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

6

ESTADO DE MATO GROSSO

Requerimento nº 171/2018

Autoria do vereador Lindomar Guida

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Josefina Tomasi Seger - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, informações referentes à diárias e passagens, conforme pontua.

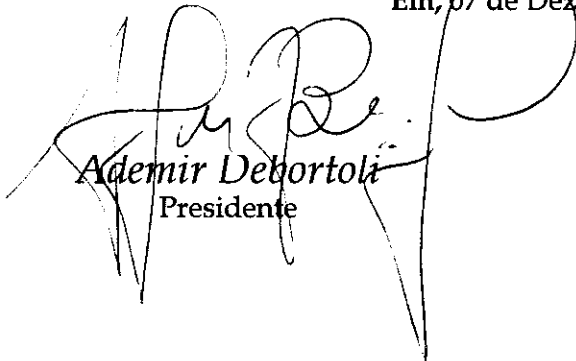
Requerimento nº 172/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke - Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos, informações sobre as Atas de Registro de Preços nº 140/2018 e nº 141/2018.

- Palavra aos Vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de Dezembro de 2018.


Ademir Debortoli
Presidente


Billy Dal Bosco
1º Secretário



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018

DATA: 05 de dezembro de 2018

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e dá outras providências.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 2º. (...)”

§ 1º. Entende-se por imóveis edificados, cada unidade residencial/comercial/industrial, ainda que estejam sob uma mesma matrícula, podendo o executivo emitir uma taxa para cada unidade residencial/comercial/industrial.

§ 2º. Os valores das Taxas de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares serão obtidos através das tabelas constantes no Anexo único desta Lei Complementar.”.

Art. 3º. Fica alterado os termos do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 078/2012, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 4º. (...)”

§ 1º. (...)”

§ 2º. Os valores arrecadados com cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares serão destinados única e exclusivamente para o processo que envolva a coleta e destinação do lixo.”.

Art. 4º. O Art. 7º da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 7º. Fica criada a Taxa Mínima de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares para imóveis residenciais no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades de Referência – UR, cuja a incidência recairá sobre áreas construídas de até 70,00 m².”.

Art. 5º. O Art. 7º-A da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:



SINOP

PREFEITURA

“Art. 7º-A. Fica estabelecido o valor máximo de 130 UR’s (cento e trinta Unidades de Referência) para os imóveis enquadrados na Tabela A, cuja apuração do tributo exceder a esse valor de referência.”

Art. 6º. O Art. 8º da Lei Complementar nº 078/2012, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 8º. Fica e criada a Taxa Social de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, no valor de 12 UR’s (doze Unidades de Referência), para:

I – contribuintes que estejam cadastrados em Projetos de Assistência Social, devidamente cadastrados no CADUNICO.

II – contribuintes inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar seja de até 03 (três) salários mínimos vigente no país, que possuam apenas um imóvel e residam nele.

Parágrafo único. Para fazer jus à Tarifa Social o contribuinte deverá instruir requerimento com as provas de cumprimento das exigências elencadas nos incisos anteriores, apresentando até 31 de março do exercício vigente.”

Art. 7º. A Lei Complementar nº 078/2012 passa a vigorar acrescida do Art. 8º-A, conforme segue:

“Art. 8º-A. Fica instituída a isenção aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por situação de extrema pobreza e de pobreza, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que possuam apenas um imóvel e residam nele.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção o contribuinte deverá instruir requerimento com as provas de cumprimento das exigências elencadas nos termos desta Lei, apresentando até 31 de março do exercício vigente.”

Art. 8º. Esta Lei Complementar passa a vigorar no ato de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 05 de dezembro de 2018

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

PREFEITURA

Anexo Único

I. Tabela A - Taxa Anual de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares para imóveis com área construída a partir de 70,01 m²:

Periodicidade Semanal de Coleta	Base de Calculo
2 Vezes	Taxa = 0,40 x UR x AC
3 Vezes	Taxa = 0,44 x UR x AC
4 Vezes	Taxa = 0,48 x UR x AC
5 Vezes	Taxa = 0,52 x UR x AC
6 Vezes	Taxa = 0,56 x UR x AC

AC = Área Construída em m².

UR = Unidade de Referência.

II. Tabela B - Taxa Mínima de Coleta para imóveis residenciais:

a. Até 70,00 m²: Taxa anual = 24UR

III. Tabela C - Taxa Social para imóveis residenciais:

a. Taxa anual = 12UR

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em normas constitucionais e em regras norteadoras de tributação, apresento a matéria epigrafada que tem como escopo retificar a Tabela da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares disposta na Lei Complementar nº 003/2018, que conferiu nova redação à Lei Complementar nº 078/2012, responsável pela instituição de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Os Resíduos Sólidos Domiciliares são responsáveis por um dos mais graves problemas ambientais contemporâneos, nos centros urbanos o grande volume gerado excede a capacidade gerencial da Administração Pública na gestão de custos, sendo salutar a participação social para solução eficaz.

Considerando a complexidade dos serviços relacionados ao manejo dos Resíduos Sólidos Domiciliares, bem como a demanda de considerável volume de recursos públicos, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, apresentou como objetivo que este serviço tenha garantida a sustentabilidade operacional e financeira, mediante mecanismos que assegurem a cobertura dos custos com os serviços prestados à população.

A proposta em comento advém de discussões com o Poder Legislativo, em resposta aos anseios da sociedade civil organizada e consiste na reavaliação das tabelas para melhorar a distribuição dos custos relacionados à Coleta e Destinação correta dos Resíduos Sólidos Domiciliares, alterando os coeficientes, todavia mantendo a base de cálculo baseada na frequência de coleta e na área construída dos imóveis.

O referido projeto de Lei Complementar, unifica a taxa de Serviço Residencial e Serviço Não Residencial, modificando o coeficiente da base cálculo, de 3,4% (três vírgula quatro por cento), com coleta de 02 (duas) vezes semanais, de 3,8% (três vírgula oito por cento), com coleta de 03 (três) vezes semanais, de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), com coleta de 04 (quatro) vezes semanais, de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com coleta de 05 (cinco) vezes semanais, de 4,9% (quatro vírgula nove por cento), com coleta de 06 (seis) vezes semanais.

O novo coeficiente passa multiplicar o Coeficiente pelo valor da Unidade de Referência (UR) Vigente, multiplicado pela área construída do imóvel (AC), portanto mantendo os fatores área construída e periodicidade de coleta na base de cálculo. Sendo os coeficientes: 0,40 (zero vírgula quarenta), com coleta de 02 (duas) vezes semanais, 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro), com coleta de 03 (três) vezes semanal, 0,48 (zero vírgula zero vírgula quarenta e oito), com coleta de 04 (quatro) vezes semanal, 0,52 (zero vírgula cinquenta e dois), com



SINOP

P R E F E I T U R A

coleta de 05 (cinco) vezes semanal, 0,56 (zero virgula cinquenta e seis), com coleta de 06 (seis) vezes semanais.

Visando a não incidência de valores considerados onerosos, devido a existência de imóveis com metragem elevada, a inclusa proposta definiu ainda a importância de 130 UR (cento e trinta Unidades de Referência), que no presente ano equivale a R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), levando em consideração que a UR/2018 está cotada em 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos), como teto para os imóveis enquadrados na Tabela A – Taxa Anual de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

No tocante a Tabela B – Taxa Mínima de Coleta para imóveis residenciais, com metragem até 70,00 m² (setenta metros quadrados), o valor da taxa anual passa a ser 24 UR (vinte e quatro Unidades de Referência), e na Tabela C – Taxa Social para imóveis residenciais, o valor da taxa anual passa a ser 12 UR (doze Unidades de Referência), representando respectivamente R\$ 63,12 (sessenta e três reais e doze centavos) e R\$ 31,56 (trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

A presente propositura isenta cidadãos em situação de vulnerabilidade social, por situação de extrema pobreza e de pobreza, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que possuam apenas um imóvel e residam nele. Salientamos que nos logradouros onde não exista a efetiva coleta de resíduos sólidos domiciliares, não haverá a respectiva cobrança pelo serviço.

Posto isto estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis e esperamos contar com esta Casa Legislativa na aprovação da matéria supra, bem como requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 066/2018

DATA: 21 de novembro de 2018

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, com redação modificada pela Lei nº 2296/2016, de 19 de abril de 2016, que instituiu o incentivo financeiro, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, aos Médicos Preceptores do Programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 2181/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O incentivo de que trata a presente Lei será devido aos servidores investidos em cargo efetivo de Médico 40 horas, atuantes na Atenção Básica, que exerçam a preceptorial, sem prejuízo de suas atribuições normais.”

Parágrafo único. Na falta do profissional efetivo de que trata o caput, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar contratação temporária, mediante processo seletivo, de médicos com residência em Medicina da Família e Comunidade ou detentores do título de especialista em Medicina da Família e Comunidade para atuarem também no Programa de Residência Médica.”

Art. 3º. O art. 8º da Lei nº 2181/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Cada Preceptor será responsável, simultaneamente, pelo acompanhamento de 02 (dois) a 03 (três) Médicos Residentes.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 21 de novembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 066/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada por preceitos legais e regimentais, apresento a inclusa propositura de Lei que *“Promove alterações na Lei nº 2181/2015, de 06 de outubro de 2015, e dá outras providências.”*

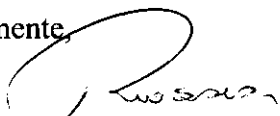
A Lei nº 2181/2015 criou no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o incentivo financeiro aos Médicos do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para exercerem a atividade de Preceptores do Programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade. O interesse público na medida se justifica na necessidade de apoio à qualificação dos profissionais Médicos da área da Saúde Pública Comunitária e no apoio à Cursos de Medicina, tudo no propósito de prestar um serviço público de saúde mais qualificado aos munícipes, sobretudo voltado à profilaxia, e atenuar gradativamente as deficiências de tais profissionais. A função do médico preceptor consiste no acompanhamento e supervisão do Médico Residente durante treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa Municipal de Residência Médica.

A alteração agora proposta oferece alternativas para que o Programa de Residência Médica possa ter continuidade, tendo em vista a inexistência do profissional de carreira nos quadros da Prefeitura com Residência Médica e/ou título de especialista em Medicina da Família e Comunidade. A exigência vem do Ministério da Saúde que implantou o programa em 2005 com o fim específico de desenvolver, qualificar e expandir a prática de saúde da família como estratégia de superação das desigualdades sociais e regionais na ampliação do acesso e acolhimento da população na atenção à saúde.

A alteração em apreço estabelece ainda que a contratação temporária será precedida de teste seletivo e que cada preceptor ficará responsável por um grupo formado de 02 a 03 residentes.

Assim, justificada a matéria, espero contar com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei, ao tempo em que requero sua apreciação em **regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI Nº 070/2018

DATA: 22 de novembro de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM e na IN nº 032/2009 – 2ª Versão, aprovada pelo Decreto nº 162/2009, de 19 de novembro de 2009, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar, durante o exercício de 2019, recursos financeiros ao Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT/ Campus Avançado de Sinop, autarquia federal de educação superior, ciência e tecnologia, especializada na oferta de educação profissional, pluricurricular e multicampi, criada nos termos da Lei Federal nº 1.892/2008, devidamente inscrita no CNPJ nº. 10.784.782/0001-50,

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício ao Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;



SINOP

P R E F E I T U R A

equivalentes;
financeiro se houver;

IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos

X - cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo

XI - demonstrativo de execução da receita e despesa;

XII - relação de pagamentos;

XIII - relação de execução físico - financeiro;

XIV - conciliação bancária;

XV - relação de bens recebidos com recursos do convênio;

XVI - relatório de cumprimento de objeto;

XVII - declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;

XVIII - declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 070/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embasada em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, e ainda nos predicamentos contidos na Instrução Normativa nº 032/2009 – 2ª Versão, aprovada pelo Decreto nº 162/2009, de 19 de novembro de 2009, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, ao Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT e dá outras providências.”*

A matéria em epígrafe trata da celebração de convênio com o Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, Campus Avançado em Sinop, até que haja a construção definitiva de sua sede própria. O Instituto Federal de Mato Grosso é especializado na oferta de cursos de educação profissional técnico nível médio, cursos de formação inicial e continuada, superiores de Tecnologia, de Licenciatura e Bacharelado, com vistas à proporcional geração de trabalho, renda e emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento sócio econômico da região. O convênio de que trata o presente será na forma de locação do prédio provisório, despesas de água e energia elétrica, ponto de vigilância e internet.

Este ano o Instituto ofereceu Curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio; Curso Técnico em Eletromecânica Integrado ao Ensino Médio; Curso Técnico em Eletromecânica Subsequente; Curso Técnico em Recursos Humanos Subsequente e o Curso Técnico em Comércio Subsequente; Curso Técnico em Comércio Subsequente; Curso de Continuação Inicial e Continuada – FIC em Língua Portuguesa para Estrangeiros Básico; Curso de Continuação Inicial e Continuada – FIC em Língua Portuguesa para Estrangeiros Intermediária e Curso de Formação Inicial e Continuada – FIC em Inglês. Estão matriculados 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) alunos. Posto isto, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso possa dar continuidade a esta transformação por meio do crescimento da Educação Profissional, haja vista que já foram atendidos 1.176 (mil, cento e setenta e seis) alunos, é mister que o Município possa contribuir de forma efetiva com o trabalho aqui desenvolvido, até que se finalize as tratativas de construção e implantação do prédio que irá abrigar o IFMT em Sinop.

Justificada a matéria, contamos com a aprovação dos nobres pares, assim como sua apreciação **em regime de urgência**.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>154</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADORA MARIA JOSE DA SAÚDE

Denomina a Unidade Básica de Saúde - UBS do Jardim Vindilina II, de "José Ramos Pereira - (Zequinha)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a Unidade Básica de Saúde do Jardim Vindilina II, de "José Ramos Pereira" (Zequinha).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


MARIA JOSE DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>154 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente projeto de lei homenagear um cidadão ilustre JOSÉ RAMOS PEREIRA, (Zequinha) destacando seu nome na (UBS) - Unidade Básica do Jardim Vindilina II.

José Ramos Pereira nasceu em 04 de abril de 1959, natural de Rondonópolis Mato Grosso. Em 1982 veio para Sinop, onde trabalhou por onze(11) anos DERMAT, em março de 1994 tornou-se funcionário público municipal, em fevereiro de 2001 foi para a Secretaria Municipal de Saúde como motorista de ambulância onde trabalhou por 17 anos.

José Ramos Pereira foi casado com Rosália de Fátima da Silva, por 20 anos e tiveram uma filha Luzimara da Silva Ramos. Zequinha faleceu em 01 de outubro de 2018.

M. J. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>022/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR LINDOMAR GUIDA

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Agamenon Martins Leite Filho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Agamenon Martins Leite Filho, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense, em especial por sua atuação no Esporte do município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**
Em,

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR

Edy Dal Bosco
Vereador - PR

Joaquina Filhos
Vereador - PMDB

José Testa
Vereador - PNT

Lindomar Guida
Vereador - MDB

Ademir Bortoli
Presidente

Tony Lennon
Vereador - MDB

Leonardo Visera
Vereador - PP

Ícaro Francio Severo
VEREADOR - PSDB

Profa Branca
Vereadora - PR

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>022/2018</u>
--	--	--------------------

Autor:

VEREADOR LINDOMAR GUIDA

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Agamenon Martins Leite Filho, nascido no município de Nova Londrina / PR, em 23/08/1973, filho do Sr. Agamenon Martins Leite e Sra. Rosalina Gallo Leite, reside no estado de Mato Grosso há 33 anos e em Sinop desde 30 de janeiro de 1994, esposo da Sra. Luciana Silva Ferreira, pai de três filhos.

Seu primeiro trabalho em Sinop foi no SENAR – Serviço Nacional de Aprendizado Rural, como técnico agropecuário, nessa época ministrava cursos de laticínios e inseminação artificial, momento que realizava inseminação artificial nas vacas dos produtores de leite de Sinop de forma gratuita.

Como sempre praticou esporte, ao chegar em Sinop foi atleta do município, alcançando por oito vezes o título de campeão estadual e por duas vezes o título de campeão nacional de Karatê.

Em 1995 foi Presidente da Comunidade Nossa Senhora de Fátima, época que desenvolvia diversas atividades esportivas e eventos beneficentes de forma gratuita em prol da comunidade.

No ano de 2006 foi convidado pela Polícia Militar para participar do projeto CONVIVER, para atuar como professor voluntário de Karatê, aceitou o convite e desenvolveu seu trabalho com crianças carentes no esporte, especialmente quanto a disciplina das crianças, permanecendo nesse projeto por sete anos.

Enquanto professor do projeto CONVIVER levou 12 atletas para disputar sul-americano em FOZ DO IGUAÇU, onde todos eles ganharam em 1º lugar.

Foi Coordenador Ambiental no ano de 2010 junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em 2012 foi o Presidente do CONSEG – Conselho de Segurança do Jardim Boa Esperança, e como presidente em janeiro de 2012 mobilizou vários bairros próximos da Avenida André Antônio Maggi, através de abaixo-assinado reivindicando a construção de alguns quebra-molas no local, devido o grande número de acidentes, chegando ao extremo de ocorrer cinco mortes em um final de semana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

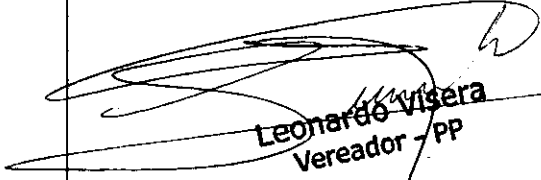
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>02212018</u>
--	---	--------------------


Autor:


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 05/12/2018

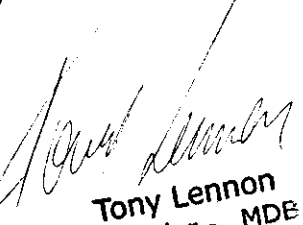

Leonardo Visera
Vereador - PP

Lindomar Guida
Vereador MDB.



Lindomar Guida
Vereador MDB


REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR


Profa Branca
Vereadora - PR


Tony Lennon
Vereador - MDE



Ademir Bortoli
Presidente

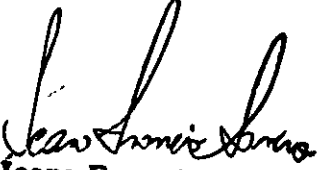

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB



Profo Hervaldo Costa
Vereador - PR


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Billy Dal Bosco
Vereador - PR


Joaquin Festa
Vereador - PDT


Icaro Franco Severo
VEREADOR - PSDB


Joaquina
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>023/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Paulo Pereira Fiúza Filho.

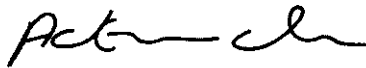
A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

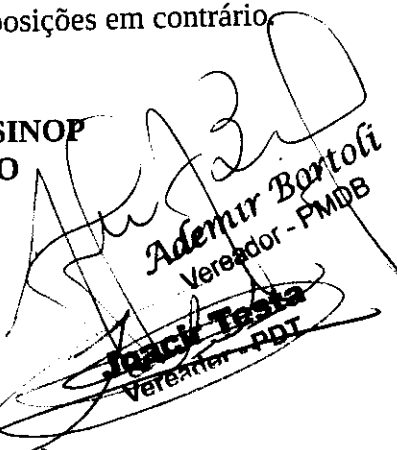
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Paulo Pereira Fiúza Filho, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense.

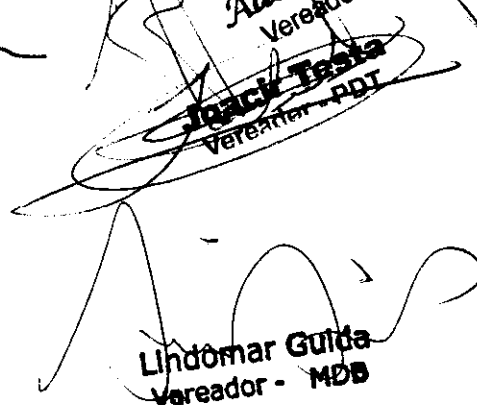
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

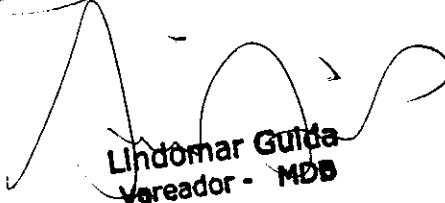
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

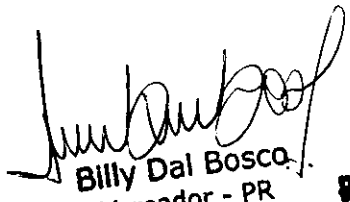
**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**
Em,


ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB

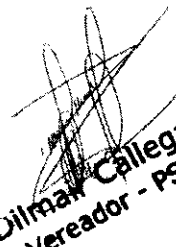

Adenir Bortolli
Vereador - PMDB

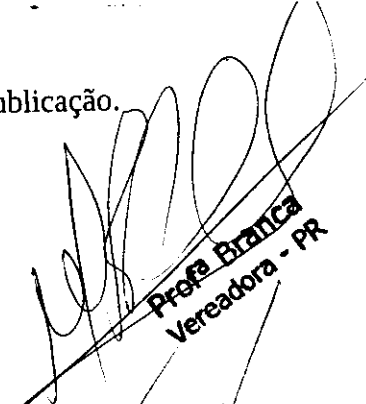

Joaci Tesla
Vereador - PDT

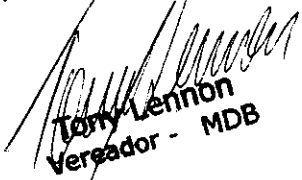

Lindomar Guida
Vereador - MDB

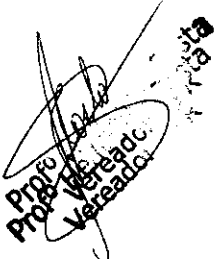

Billy Dal Bosco
Vereador - PR


REMDIO KUNTZ
VEREADOR PR


Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB


Profa Bratka
Vereadora - PR


Tony Lennon
Vereador - MDB


Profa Bratka
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>02312018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

HISTÓRICO

PAULO PEREIRA FIÚZA FILHO NASCEU EM 26/10/1945 NA CIDADE DE SOROCABA – SP. CASADO HÁ 46 ANOS COM MARIA CRISTINA BITTAR PEREIRA FIÚZA, PAI DE DOIS FILHOS, WILLIAM EDUARDO BITTAR PEREIRA FIÚZA, 44 ANOS, FORMADO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS NA UNIVERSIDADE MACKENZIE – SP E PÓS-GRADUADO NA UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA - USA, CASADO, PAI DE 02 FILHOS E ATUALMENTE RESIDENTE EM MUNIQUE NA ALEMANHA E THAIS CRISTINE FIÚZA FLAQUER, 43 ANOS, FORMADA EM ECONOMIA NA FAAP – FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO – SP E PÓS-GRADUADA NA UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA – USA, CASADA MÃE DE 02 FILHOS E RESIDENTE EM SÃO PAULO – SP.

ATUAÇÕES EMPRESARIAIS

- COMPANHIA SWIFT DO BRASIL
- BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
- PEPSI COLA COMPANY
- SOFISA S/A. CRED. FINANC. E INVEST. (GRUPO CAMARGO CORREA)
- BMW - BAYERICH MOTOREN WERKE - DEALER
- CONDUGEL S/A. FIOS E CABOS ELÉTRICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES
- NOVA ALIANÇA - S/A. AGROPECUÁRIA
- NOVA ALIANÇA - S/A. MADEIRAS
- TWF PATRIMONIAL S/A.
- TWF EMPREENDIMENTOS S/A.

ATUAÇÕES NA SOCIEDADE

- MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE ACIDENTES DE TRANSITO.
- DETRAN / CURITIBA-PR DE 1974 A 1978
- MEMBRO DA DIRETORIA DA ABRAVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDADORES DE VEÍCULOS - CURITIBA - PR DE 1974 A 1977.
-



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>023/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

- MEMBRO CONSELHEIRO DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM BRASÍLIA - DE 2001 A 2002. ÓRGÃO LIGADO AO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, SUBORDINADO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.
- INDICADO PELA CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA REPRESENTAR A INDÚSTRIA BRASILEIRA
- DIRETOR DA FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO GESTÃO 2001 A 2003
- VICE-PRESIDENTE DA FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO GESTÃO 2004 A 2006 E GESTÃO 2007 A 2009
- PRESIDENTE INTERINO DA FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO EM FEVEREIRO E MARÇO DE 2004
- CONSELHEIRO E PARTICIPANTE NA CRIAÇÃO DO MT FLORESTA (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO) DE 2004 A 2006
- MEMBRO DO SINDUSMAD SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DE MATO GROSSO DE 2000 A 2007
- MEMBRO DO CODENORTE - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE DE MATO GROSSO DE 2003 A 2005
- COORDENADOR E PALESTRANTE DO EVENTO - FOREST 2006 COM OS TEMAS: INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS NO BRASIL E NO MUNDO, ASPECTOS TECNOLÓGICOS, AMBIENTAIS ECONÔMICOS E SOCIAIS.
- PALESTRANTE NA I SEMANA DE EVENTOS ECONÔMICOS REALIZADO PELA UNEMAT - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO COM O TEMA: APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE PRODUÇÃO MAIS LIMPA NO SETOR DE BASE FLORESTAL –ABRIL DE 2004.

ATUAÇÕES POLÍTICAS

- CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL EM 2006 - SUPLENTE - 2007/2010
- CANDIDATO PREFEITO DE SINOP EM 2008 - NÃO ELEITO
- CANDIDATO SUPLENTE DE SENADOR EM 2010 - ELEITO – 2011/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

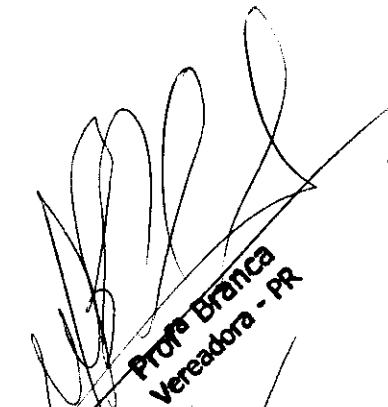
	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>023 12018</u>
--	---	---------------------


Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

CONDECORAÇÕES

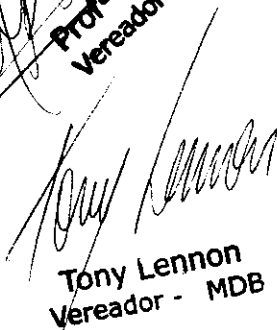
- CAVALEIRO OFICIAL, MEDALHA ANA NERI, MEMBRO BENEMÉRITO, ORDEM DO MÉRITO E COMENDADOR.
- TÍTULOS OUTORGADOS PELA - SBEI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO - SÃO PAULO / SP DE 1976 A 1979.
- CIDADÃO MATOGROSSENSE, TÍTULO OUTORGADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

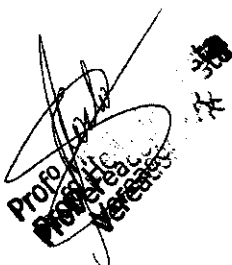

Profa Branca
Vereadora - PR


ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB

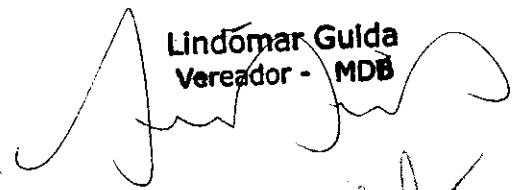

Ademir Bortoli
Vereador - PMDB

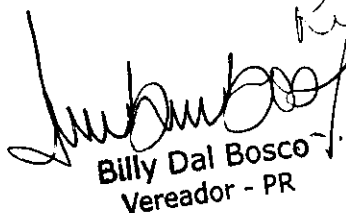

Tony Lennon
Vereador - MDB


Joazeiro Costa
Vereador - PDT


Profa Branca
Vereadora - PR


RENÃO KUNTZ
VEREADOR - PR


Lindomar Gulda
Vereador - MDB


Billy Dal Bosco
Vereador - PR


Jilmar Callegaro
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>024/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

Concede a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" ao Sr. Ariovaldo José da Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" ao Sr. Ariovaldo José da Silva, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelo seu pioneirismo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Hedvaldo Costa Vereador- PR

REMIRO KUNTZ
VEREADOR PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>024 12018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

JUSTIFICATIVA

Ariovaldo José da Silva nasceu em 26 de Outubro de 1943 na cidade de São José do Rio Preto SP, filho de Joaquim Marques Correia da Silva e de Ida Fernandes Silva, passou sua infância com sua família em São José do Rio Preto, ajudava seu pai na relojoaria onde aprendeu a profissão e exerceu esta por 15 anos.

Em 1968 casou-se com Aparecida Cerazi da Silva, tempo depois deixou a carreira de relojoeiro e entrou para a Polícia Militar de São Paulo. Exerceu por 5 anos esta profissão servindo a sociedade Paulista. Quando então teve uma forte experiência com Deus, seu filho Aderley José da Silva com apenas 20 dias de nascido foi acometido com uma grave enfermidade quase vindo a óbito quando Ariovaldo, então fez um propósito com Deus, se a criança vivesse dedicaria toda a sua vida ao Santo Ministério pastoral. A criança foi milagrosamente curada. Ariovaldo então deu baixa na Polícia Militar e, em 1975 cumprindo o seu propósito foi para o seminário a fim de capacitar-se. Após a conclusão do curso foi para Cianorte - Paraná onde serviu ao Senhor por 10 anos implantando diversas igrejas no Norte do Paraná e Paraguai. Depois desse período veio o ardente desejo de vim para o Mato Grosso. Com a orientação do Senhor veio com sua família esposa e quatro filhos para Alta Floresta, Mato Grosso em 1983.

Por 10 anos ficou na região de Alta Floresta, implantou Igrejas em Paranaíta, Apiacás, Bandeirantes, Monte Verde, Colíder e Marcelândia, nesta mesma época dava assistência espiritual aqui na cidade de Sinop. No final do ano de 1993 mudou-se definitivamente para Sinop onde começou pastoreando um pequeno grupo de pessoas, em pouco tempo esta igreja cresceu de forma extraordinária tendo hoje 4 igrejas locais: A sede, situada no centro da cidade, no Jardim das violetas, Jardim Ibirapuera, e outra na Avenida André Maggi. A igreja Presbiteriana Renovada realiza um trabalho brilhante junto à sociedade, além de levar o evangelho, recupera vidas de pessoas que



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>024 12018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

já foram viciadas e passaram por momentos difíceis, também realiza um trabalho social muito forte, através de cestas básicas e do ministério de jovens. O pastor Ariovaldo esteve à frente desse ministério e nesse ano de 2018, juntamente com sua esposa jubilaram, completaram 40 anos de ministério Pastoral, 50 anos de casado e 75 anos de idade. Com certeza o Pr. Ariovaldo combateu o bom combate, completou sua carreira e sempre guardou a fé. Hoje jubilado continuará a realizar seu chamado, cuidando de vidas e se doando a cada dia em favor do evangelho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Prof. Bruna
Vereadora - PSDB

Dilmar Callegaro
Vereador - PSDB

HEDVALDO COSTA-Vereador - PR

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Lindomar Guida
Vereador MDB

Ícaro Franco Severo
Vereador - PSDB

Joaquina
Vereador - PMDB

Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>025 12018</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

Concede a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" a Sra. Aparecida Cerazi da Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido a Comenda "COLONIZADOR ENIO PIPINO" a Sra. Aparecida Cerazi da Silva, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelo seu pioneirismo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Hedvaldo Costa-Vereador- PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

JUSTIFICATIVA

Aparecida Cerazi da Silva nasceu em 25 de Abril de 1948, na cidade de Talhados município de São José do Rio Preto. Filha de Rosa Benedita Tonoli Cerazi e Maximino Cerazi. Passou a infância, adolescência e juventude juntamente com seus pais e 5 irmãos.

Em 1968 Casou-se com Ariovaldo José da Silva e tiveram uma filha Adriana Cristina da Silva. Mudaram para Jales onde nasceu mais um filho Aderley José da Silva. Quando sua filha estava com 7 anos e seu filho com 5 anos foram para o Paraná na cidade de Cianorte onde, atendendo a um chamado para o ministério pastoral foram para o seminário em Cianorte afim de capacitar-se.

Durante este período tiveram mais duas Filhas Gêmeas, Ana Cássia da Silva e Ana Cláudia da Silva. A vinda para o Mato Grosso se deu em 1983.

Aparecida sempre esteve ao lado do seu esposo no ministério pastoral, uma autentica auxiliadora. Veio para Sinop em 1994, Onde está até hoje, servindo o próximo com dedicação. Juntamente com seu esposo esteve à frente da Igreja Presbiteriana Renovada em Sinop, desenvolvendo um papel fundamental e importante a sociedade, com trabalhos assistenciais.

Aparecida uma mulher extraordinária que dedicou sua vida em favor de sua família e das pessoas de sua comunidade, sempre com uma palavra de amor encorajamento e fé. Esse ano Aparecida Cerazi, jubilou em seu ministério



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025 12018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

pastoral, com o sentimento de dever cumprido. Porem com a certeza de que o seu ministério de ajudar e servir o próximo jamais jubilará.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

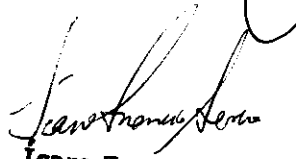

HEDVALDO COSTA-Vereador - PR


Lindomar Guida
Vereador - MDB

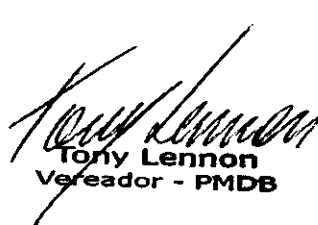

Profa Branca
Vereadora - PR


REMOND KUNTZ
VEREADOR PR


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Icaro Francis Severo
Vereador - MDB


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


Tony Lennon
Vereador - PMDB

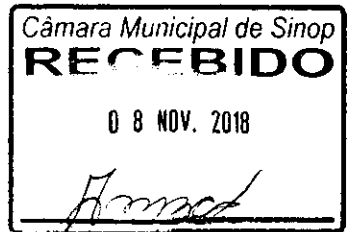

Joaninha
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 004/2018



A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, promulgará a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar, acrescentando o inciso X conforme segue:

“Art. 33 (...)

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...);

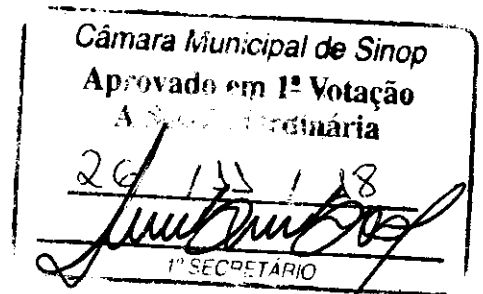
IV - (...);

X – Código de Ética e Disciplina dos Servidores Públicos Municipais;

Parágrafo Único – (...).”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Maria José da Saúde
Vereadora - PMT

Joacir Testa
Vereador - PDT

Tony Lennon
Vereador - PMDB

Ícaro Frâncio Severo
Vereador - PSDB

Profª Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

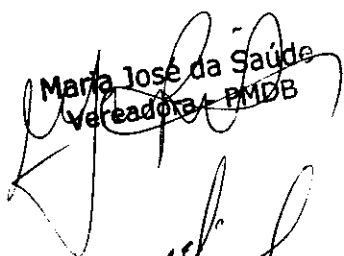
MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

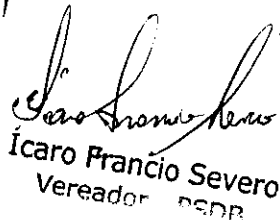
A presente proposição, visa incluir ao Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, o inciso X, permitindo instituir e legislar, por lei complementar, acerca do **Código de Ética e Disciplina dos Servidores Públicos Municipais**.

Cientes de que o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, foi sancionado por Lei Ordinária, o referido Código de Ética, passa ser matéria complementar a Lei já existente, se esta tramitar como Lei Ordinária, estará passível de nulidade ante ao judiciário, como em outros casos no município.

Visando o princípio da Legalidade, propomos a inclusão deste Código, como os demais Códigos já previstos no mesmo Art. 33, para não incorrer dúvida quanto a legalidade da matéria em tela.

Diante do exposto, certos de contarmos com apoio dos nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.


Maria José da Saúde
Vereadora - PMDB


Ícaro Francio Severo
Vereador - PSDB


Joacir Testa
Vereador - PDT


Tony Lennon
Vereador - PMDB


Profa Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 161/2018

Ao: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 23 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2018**, de autoria de **Vereadores** que **“Promove alterações na Lei Orgânica Municipal.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

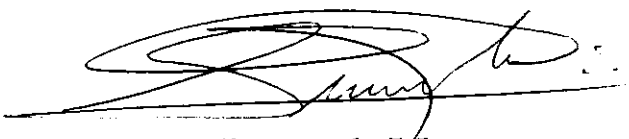
Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator Substituto (a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de Novembro de 2018.



Leonardo Visera
Presidente



Remídio Kuntz
Relator Substituto



Joanninha
Membro



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI Nº 068/2018

DATA: 22 de novembro de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop – REFECs e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar durante o exercício de 2019 recursos financeiros à *Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop - REFECs*, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.742.027/0001-52, com sede na Avenida dos Flamboyants, nº. 2145, no Jardim Paraíso, e declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 171/2013, de 17 de setembro de 2013.

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício à Prefeita Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 03/12/18

Encaminhado à Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização
Em 03/12/18

- equivalentes;
financeiro se houver;
- IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos
- X – cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo
- XI – demonstrativo de execução da receita e despesa;
- XII – relação de pagamentos;
- XIII – relação de execução físico-financeira;
- XIV – conciliação bancária;
- XV – relação de bens recebidos com recursos do convênio;
- XVI – relatório de cumprimento de objeto;
- XVII – declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;
- XVIII – declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 068/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop – REFECs e dá outras providências.”*

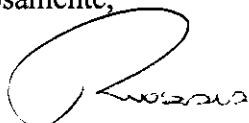
A matéria em apreciação visa repassar recursos financeiros à REFECs, entidade de direito social, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 171/2013, que objetiva prestar colaboração efetiva às pessoas portadoras de câncer, idealizando e executando programas educativos com vistas à prevenção da doença e demais esclarecimentos, tanto para os pacientes quanto para seus familiares.

Tão importante quanto o tratamento médico, a REFECs dedica-se a oferecer suporte aos pacientes do Centro de Oncologia do Hospital Santo Antônio, com atendimento multidisciplinar de seus familiares e acompanhantes. Várias ações envolvem despesas financeiras, mas o projeto de suplementação alimentar aos pacientes submetidos ao tratamento de quimioterapia e aqueles em reabilitação é o que contempla a parte mais expressiva deste convênio. A Rede de Combate ao Câncer desenvolve ainda atividades como a confecção de artesanatos, apoio psicológico e fisioterápico.

Para desenvolver todas essas ações, a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop necessita de doações e parcerias como esta que estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis.

Justificada a matéria, aguardamos confiante em um retorno positivo desta augusta Casa, ao tempo em que requeremos a apreciação da presente matéria **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 170/2018

Ao: Projeto de Lei nº 068/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 068/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop – REFECs, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

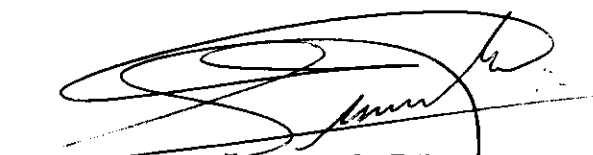
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

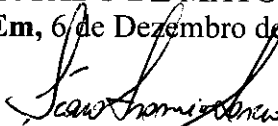
Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.




Leonardo Visena
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018.



Ícaro Severo
Relator



Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 036/2018

Ao: Projeto de Lei nº 068/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei nº 068/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop – REFECES, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

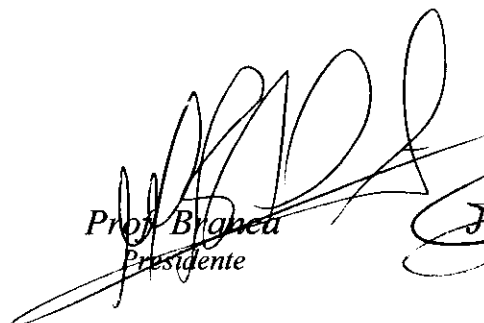
Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018


Prof. Brygheda
Presidente


João Festa
Relator


Leonardo Visera
Membro



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI Nº 069/2018

DATA: 22 de novembro de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar, durante o exercício de 2019, recursos financeiros à *Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS*, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob. nº 07.918.317/0001-50, com sede à Rua dos Imbés, nº 37, e declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 083/2008, de 03 de novembro de 2008.

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício ao Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;

IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos equivalentes;

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em _____
Encaminhado à Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização

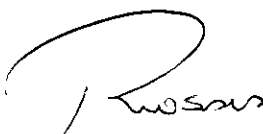
- financeiro se houver;
- X – cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo
 - XI – demonstrativo de execução da receita e despesa;
 - XII – relação de pagamentos;
 - XIII – relação de execução físico-financeira;
 - XIV – conciliação bancária;
 - XV – relação de bens recebidos com recursos do convênio;
 - XVI – relatório de cumprimento de objeto;
 - XVII – declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;
 - XVIII – declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 069/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.”*

O presente convênio tem por finalidade ajudar no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas pela entidade, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 083/2008 e sem fins lucrativos. A APAMS foi fundada em 29 de agosto de 2005 com o propósito de lutar pelos direitos dos animais, através de campanhas de conscientização quanto aos maus tratos, fiscalização e assistência aos animais abandonados. Atualmente, a entidade possui sob seus cuidados 211 (duzentos e onze) animais, entre cães e gatos, e presta assistência à outros 37 (trinta e sete) que estão em lares temporários, aguardando adoção. Para manutenção desse trabalho, faz-se necessária a contratação de profissionais e técnicos operacionais, objeto do presente convênio, bem como alimentação específica e medicamentos. A entidade conta hoje com 02 (dois) Veterinários, 02 (dois) auxiliares administrativos, 03 (três) auxiliares de veterinários e uma zeladora. Sua estrutura física comporta 26 (vinte e seis) baias com capacidade para 06 (seis) cachorros cada; 28 (vinte e oito) baias de internamento, sendo que 08 (oito) são baias de infecto contagiante; 01 (um) gatil móvel para 08 (oito) gatos e 23 (vinte e três) baias de internamento para felinos.

Como a instituição sobrevive de doações e parcerias como esta que estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis, esperamos contar com a sensibilidade dessa Casa Legislativa em solidariedade aos que dela necessitam na aprovação da matéria supra, bem como requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 171/2018

Ao: Projeto de Lei nº 069/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 069/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018.

Leonardo Visera
Presidente

Icaro Severo
Relator

Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 037/2018

Ao: Projeto de Lei nº 069/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei nº 069/2018**, de autoria do **Poder Executivo**, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018

Prof. Branea
Presidente

Joséir Testa
Relator

Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 31 OUT. 2018 <i>[Handwritten signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <small>CUMPLEMENTAR</small> <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>004 / 2018</u></p>
--	--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

**Promove alterações na Lei Complementar nº
166/2018, de 26 de setembro de 2018.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, sob pena de multa:

I – No quadrante que compreende a Avenida dos Ingás, Avenida dos Tarumãs, Avenida dos Jacarandás, Avenida das Palmeiras e na extensão que compreende a Avenida Dom Henrique Fröhlich até a Avenida André Antonio Maggi.

II – Nos pontos que estejam a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

pelos próprios Municípios ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

III – outros do interesse e critério do Executivo Municipal que serão dispostos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. Nos locais a que aludem o inciso I deste artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente, a critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse coletivo, atividades dentro das limitações impostas.

Art. 19-A. Constituem infrações disciplinares:

I – estacionar nas vias públicas ou logradouros, delimitadas no inciso I, artigo 19 desta lei;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – transitar pelos passeios com cestos ou outros volumes grandes;

IV – promover reuniões de transeuntes nos logradouros e nas vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria;

V – trafegar com veículos do comércio ambulante que utilizem som amplificado, no período entre às 18h00min (dezoito horas) do sábado e às 08h00min (oito horas) da segunda-feira;

VI – utilizar tendas, toldos, coberturas ou afins, fixas ou móveis em vias públicas ou logradouros;

VII – utilizar energia elétrica pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VII deste artigo, os comerciantes ambulantes ficam obrigados a apresentar a fatura de energia elétrica ou declaração expedida pelo proprietário do imóvel onde estiver localizado o comércio ambulante, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição do alvará, sob pena do cancelamento do alvará emitido.

Art. 19-B. Fica expressamente vedado ainda ao comércio ambulante a comercialização de:

- I - cigarros;**
- II - medicamentos;**
- III - óculos de grau;**
- IV - instrumentos de precisão;**
- V - produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;**
- VI - armas brancas, ou objetos considerados perigosos;**
- VII - réplicas de armas de fogo;**
- VIII - eletrônicos;**
- IX - eletroeletrônicos;**
- X - material pirotécnico;**
- XI - produtos com marcas de terceiros não licenciados.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

DILMAIR CALLEGARO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

JUSTIFICATIVA

A presente edição tem o intuito de resguardar a legalidade na distribuição e consumo de energia, vez que com a apresentação dos comprovantes, prova-se que não há qualquer utilização da energia elétrica pública.

Os ambulantes devidamente licenciados e com alvará expedido, terão que comprovar a utilização de rede de energia particular no local de funcionamento do comercio ambulante.

Com isso, em caso do uso irregular de energia elétrica, o popular “gato”, o profissional autônomo será reprimido, tendo seu alvará de funcionamento cancelado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que nossa propositura seja aprovada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2018

DATA: 26 de setembro de 2018

SÚMULA: Disciplina as atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop, revogando disposições encontradas na SEÇÃO II – DO COMERCIO AMBULANTE, do CAPITULO I, do TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, da Lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983, que compreende os artigos 161 a 166, seus parágrafos, incisos e alíneas, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos em Sinop, visando à organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo único. Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 2º. É dever do Poder Executivo fiscalizar e atuar veemente para garantir o cumprimento das prescrições desta Lei Complementar, para assegurar a boa convivência humana, conforto e condições mínimas de higiene e segurança no meio urbano.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, que sujeita-se as atividades previstas nesta Lei Complementar, fica, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º. Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Art. 5º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop, observados os critérios e as disposições instituídas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos atividade lícita e lucrativa, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária, realizada por pessoa física ou jurídica que envolva a venda, a varejo, direta ao consumidor, portando deverá ter emitido o Alvará e respeitar locais e horários estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º. O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante, nos precisos termos da Lei Complementar nº 109/2014.

§2º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou exercendo a atividade em período não previsto nesta Lei Complementar, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, nos termos do Código Tributário.

§3º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§4º. Os dados cadastrais do ambulante deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§5º. É vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais autorizados pelo Executivo Municipal e disciplinados pela presente Lei Complementar.

§6º. Fica estabelecido que o horário de funcionamento permitido aos ambulantes será das 07:00hs (sete horas) às 18:00hs (dezoito horas) e, nos casos de venda de produtos alimentícios que utilizam a via ou logradouro público, fica estabelecido o horário das 07:00hs (sete horas) às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), limitando ao uso de 08 (oito) mesas e 32 (trinta e duas) cadeiras, respeitando os locais estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, carregando suas mercadorias junto ao corpo, sem se utilizar exatamente de um espaço público específico;

II – de forma especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em vias ou logradouros público em ponto móvel, estacionando em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvendo atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos, estes não poderão permanecer no local, devendo ser feita a remoção dos mesmos diariamente sob pena de multa prevista no Código Tributário.

Art. 8º. A Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante é anual ou diário e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.

§1º. A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

§2º. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Art. 9º. A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 10. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela I do Anexo IV – TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE, constante no Código Tributário vigente.

Art. 11. Estão isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante, os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência física e as com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na obtenção da licença tratada nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os deficientes a que se refere o *caput* deste deverão apresentar atestado médico competente.

Art. 13. A licença tratada nesta Lei Complementar para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

§1º. Somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do permissionário, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro, observado o disposto nos artigos 11 e 14 da Lei Complementar Federal nº 3.807/1960, e alterações posteriores.

§2º. A transferência de que trata o § 1º deste artigo deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito do permissionário.

§3º. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá procurar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal munidos dos documentos especificados no art. 14 da presente Lei Complementar e, especialmente, da Certidão de Inteiro Teor de Óbito.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

Art. 14. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal mediante preenchimento de formulário próprio, disposto no Anexo I, instruindo o pedido com os seguintes documentos e informações:

I - cópia simples do documento de identidade; da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço;

II – Declaração de que reside no Município há mais de 01 (um) ano ininterruptamente;

III- Identificação exata do ponto escolhido, com:

a) nome da rua, bairro, CEP e foto do local;

b) definição do período de quais são os dias da semana em que pretende exercer sua atividade;

c) definição do local e dimensionamento da área pretendida para a venda de produtos alimentícios, com indicação do posicionamento do equipamento,

eventuais mesas, bancos, cadeiras, nos casos previstos do Art. 7º, II, e respeitando o recuo não inferior a 03 (três) metros, para o livre trânsito público, previsto na Lei Complementar 147/2017, de 22 de junho de 2017, que conferiu nova redação ao art. 115 do Código Postura;

IV – o interessado apresentará cópia simples do certificado de conclusão do curso de boas práticas de manipulação de alimentos prestado pela Vigilância Sanitária;

V – o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no caso de comércio em veículo automotor;

VI – a Licença da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

§1º. Só serão aceitos comprovantes de endereços expedidos há no máximo 03 (três) meses e de interessados residentes no município de Sinop há pelo menos 01 (um) ano e que estejam em nome:

I - do próprio requerente;

II - de pessoa da família, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco;

III - do locador, mediante apresentação do contrato de locação com firma reconhecida.

§2º. Caso o local escolhido envolva passeio público que tenha comércio, deverá ser apresentada autorização expressa do proprietário, com firma reconhecida em Cartório, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 147/2017 que conferiu nova redação ao Código de Posturas do Município.

§3º. Para a hipótese de área pública a utilização do espaço só pode ser permitida após a emissão do Alvará.

§4º. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha a documentação completa e tempestivamente, a seleção será, por meio de critérios objetivos previamente definidos, que deverá priorizar a pessoa idosa ou com deficiência e/ou por sorteio permanecendo as condições de empate.

Art. 15. O Comércio Ambulante exercido de forma especial será autorizado em espaço público, em áreas regulamentadas nesta Lei Complementar.

Art. 16. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

- I – os veículos automotores deverão estar em bom estado de conservação;
- II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;
- III – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o *caput* deste artigo, os veículos deverão ser licenciados no Município.

Art. 17. Deverá o ambulante emitir devidamente o Alvará de Funcionamento conforme legislação vigente.

CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18. Para a atividade de comércio ou prestação de serviços de ambulantes é obrigações do vendedor ambulante:

I - velar para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - comercializar somente mercadorias especificadas na licença, exercer a atividade nos limites do local demarcado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos;

III - terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo, obedecendo às regras básicas de higiene corporal e de vestuário, trajando sempre roupas limpas, mantendo os cabelos contidos por redes ou bonés e ter a devida autorização disponível à fiscalização.

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - instalarem-se em locais onde os produtos expostos à venda, estejam livres de contaminação.

VII - respeitar, rigorosamente, o horário de funcionamento estabelecido à atividade;

VIII - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IX - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

X - acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva licença e a guia atualizada de recolhimento da taxa;

XI - não apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

XII - não vender, ceder, transferir, emprestar ou alugar o local de comércio permissionado;

XIII - manter recipientes para coleta de lixo, proveniente de seu próprio negócio e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 05 metros do ponto autorizado.

XIV - não permitir ou exercer atividades de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita.

CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, sob pena de multa:

I – no quadrante que compreende as Avenidas dos Ingás, dos Tarumãs, dos Jacarandás e das Palmeiras e na extensão que compreende a Avenida Dom Henrique Fröhlich até a Avenida André Antônio Maggi, exceto a venda de produtos alimentícios.

II - nos pontos que estejam a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas pelo próprio Município ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

III - outros do interesse e critério do Executivo Municipal que serão dispostos em decreto regulamentador.

IV - estacionar nas vias públicas ou logradouros, delimitadas nos incisos I, deste artigo;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

VI - Transitar pelos passeios com cestos ou outros volumes grandes;

VII - Promover reuniões de transeuntes nos logradouros e nas vias públicas, com o simples intuito de propagar ou vender sua mercadoria;

VIII - Tráfego de veículos do comércio ambulante que utilizem som amplificado, no período entre as 18 horas do sábado e às 08 horas da segunda-feira;

IX – utilização de tendas, toldos, coberturas ou afins, fixas ou móveis em vias públicas ou logradouros;

X - Fica expressamente vedado ainda ao comércio ambulante a comercialização de:

- a) cigarros;
- b) medicamentos;
- c) óculos de grau;
- d) instrumentos de precisão;
- e) produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;
- f) armas Brancas, ou objetos considerados perigosos;
- g) réplicas de armas de fogo;
- h) eletrônicos;
- i) eletroeletrônicos;
- j) material pirotécnico;
- k) venda de produtos com marcas de terceiros não licenciados.

§1º. Nos locais a que aludem os incisos I, deste artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente, a critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse coletivo, atividades dentro das limitações impostas.

CAPITULO V DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 20. Pela inobservância das disposições desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes sanções:

- I - Multa;
- II - Apreensão de mercadorias;
- III - Suspensão até 10 (dez) dias;
- IV - Cassação da licença.

Art. 21. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 50 (cinquenta) UR's por ocorrência, estipulado no Código Tributário vigente.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os comerciantes ambulantes, eventuais ou os feirantes que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, poderão ter suas mercadorias apreendidas, nos termos do Código Tributário vigente.

§1º. As mercadorias autorizadas, porém que apresentarem vestígios de deterioração constatada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão apreendidas e inutilizadas.

§2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para local apropriado e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de retenção, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

Art. 23. Afim de permitir aos ambulantes a devida adequação nos termos desta Lei Complementar, será concedido prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a SEÇÃO II – DO COMERCIO AMBULANTE, do CAPITULO I, do TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, da Lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983, que compreende os artigos 161 a 166, seus parágrafos, incisos e alíneas.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 26 de setembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM: 03/10/2018
DOC-TCE EDIÇÃO: 1453
PÁG. 143

ANEXO I

REQUERIMENTO
CONTRIBUINTE: _____ CMC: _____

DADOS DO REQUERENTE:

Nome: _____

Endereço: _____

Nº. _____ Bairro: _____ Próximo a: _____

Cidade: _____ UF _____ Fones: _____

RG nº.: _____ CPF nº.: _____

Portador de necessidades especiais: sim () não ()

Maior de 60 (sessenta) anos: sim () não ()

DADOS DA ATIVIDADE:

Local Pretendido: _____

Atividade Pretendida: _____

Horário de Trabalho: _____

Descrição completa do Equipamento: _____

Declaro que todas as informações prestadas nesta ficha são verdadeiras, bem como, cumpri todas as normas dispostas na Lei Complementar que trata da regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sinop-MT.

Sinop-MT ____ / ____ / 20__.

Assinatura do Servidor

Assinatura Requerente



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 163/2018

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 004/2018,
de autoria do Vereador Dilmair Callegaro.**

I - RELATÓRIO

No dia 23 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 004/2018**, de autoria do Vereador **Dilmair Callegaro** que **“Promove alterações na Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

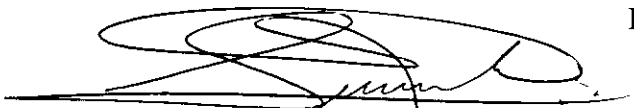
Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

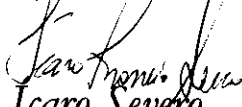
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de Novembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 036/2018

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de autoria do Vereador Dilmair Callegaro.

I – RELATÓRIO

No dia 23 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 004/2018**, de autoria do **Vereador Dilmair Callegaro** que “**Promove alterações na Lei Complementar nº 166/2018, de 26 de setembro de 2018.**”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

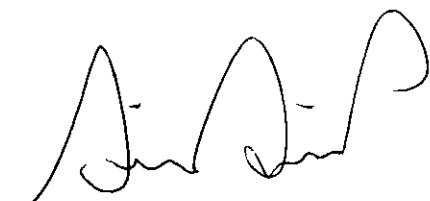
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**


Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.


Lindomar Guida
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 23 de Novembro de 2018


Hedvaldo Costa
Relator

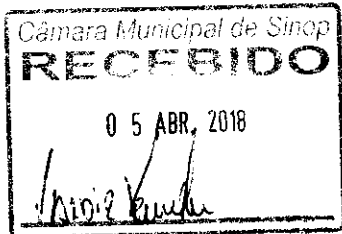

Icaro Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 039 / 2018

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando "Seguro Anticorrupção" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, definem-se:

I - Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI - Endosso: documento assinado pela seguradora no

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 10/01/2018

Encaminhado à Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização

Em 10/04/2018

Encaminhado à Comissão de Economia Industrial, Comércio, Agricultura, Trabalho Administração e Serviços Públicos

Em 10/04/2018

Encaminhado à Comissão Obras Viação e Serviços Urbanos

Em 1/1/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia;

X - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei n. 12.462 de 04 de agosto de 2011;

Art. 4º - No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 5º - A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 6º - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora;

Art. 9º - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11 - Observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 1993 e Lei nº 12.462, de 2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 12 - A apólice de seguro garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

Art. 13 - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 14 - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 15 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 16 - A apresentação do projeto executivo, não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>39</u> <u>2018</u>
--	--	--------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 17 - Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 19 - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Art. 20 - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Art. 21 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da seguradora anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise à Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal, bem como à Secretaria Municipal Obras, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 23 - A seguradora tem poder e competência para:

I - fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II - realizar auditoria técnica e contábil; e

III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Parágrafo Único - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 24 - Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 25 - A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal, e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo Único - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 26 - Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não-execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único - A notificação de expectativa de sinistro conterà, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 27 - A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único - Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 28 - Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º - Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º - Independentemente de comunicação de sinistro pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>039 /2018</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 29 - Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual se encontra coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 30 - Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador e terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das soluções:

I - contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

II - assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido à execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III - financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º - A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º - O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º - Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º - O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2.º deste artigo.

§5º - Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>039</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º - Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal o segurado deve colocar a sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§7º - Na hipótese do §6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§8º - Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar, por meio de seleção, o que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 31 - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 32 - O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II - igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 33 - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único - O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 34 - O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIÓ SEVERO

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único - Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 03.04.2018


ÍCARO FRANCIÓ SEVERO
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposta inspirada no modelo norte-americano denominada "Performance Bond", apontada como uma das principais responsáveis pelos baixos índices de corrupção, superfaturamento e propina por empreiteiras em contratos de obras públicas na esfera municipal, estadual e federal.

O modelo é aplicado em outros países como Canadá e Inglaterra, porém nos Estados Unidos já possui um histórico de mais de cem anos. No Brasil, foi trazido pelo jurista Modesto Carvalhosa e funciona como uma espécie de seguro-garantia utilizada no Direito Administrativo como forma de assegurar a plena execução contratual do Poder Público com empreiteiras.

Com vinte anos dedicados ao estudo da corrupção e considerado uma das maiores autoridades jurídicas no assunto, o jurista Modesto Carvalhosa defendeu publicamente o modelo "Performance Bond", praticado nos Estados Unidos, como a solução para o fim da corrupção no Brasil (fonte: <http://opovocomanoticia.blogspot.com.br/2016/03/jurista-defende-performance-bond-como.html>. Acessado em: 03/04/2018).

O êxito da proposta fez com que, atualmente, vários municípios aderissem à ideia trazida do Direito Comparado pelo jurista Modesto Carvalhosa. Entre os exemplos estão: Câmara Municipal de João Pessoa/PB, de autoria do vereador Bruno Farias (PPS); Câmara Municipal de Manaus/AM, de autoria do vereador Luis Mitozo (PSD); Câmara Municipal de São Paulo/SP, com o PL nº 96/2018 de autoria do vereador Fernando Holiday (DEM); Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, de autoria do vereador Carlos Alerto Santiago (PSD); Câmara Municipal de Rio Branco/AC pelo vereador Roberto Duarte (PMDB); Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, cujo PL do vereador Jean Dornelas (PRB) está em tramitação; Câmara Municipal de Salvador/BA, através do PL nº 74/2018 do vereador Cezar Leite (PSDB); Câmara Municipal de Americana/SP, de autoria do vereador Rafael Macris (PSDB); entre outras Casas de Leis de outros Municípios.

Esta iniciativa por vereadores municipais está amparada em decisão Judicial, com jurisprudência que afirma que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos no âmbito de seus respectivos Municípios:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL [...] CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039 208</u>
--	--	-------------------

Autor:

VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e **permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes. Precedentes. Dentro da **permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica,** de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. **Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência** da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

 A prefeitura municipal de Brusque/SC ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2014043556-7) contra a Lei nº 3.714/2014 de iniciativa da Câmara dos Vereadores, alegando violação dos Poderes da Casa de Leis em tentar legislar em matérias de licitações e contratos no próprio Município. Porém, o Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039</u> <u>2018</u>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2014043556-7) da Prefeitura de Brusque contra a Lei Municipal, afirmando manifestamente que a Câmara dos Vereadores possui competência para legislar em matéria de licitações e contratos no âmbito do próprio Município.

Para o desembargador Cláudio Barreto Dutra, relator da Adin, em posição acompanhada de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial, as situações são bem distintas entre si. Compete ao Legislativo, acrescentou, disciplinar de forma concorrente ao Executivo a respeito de matéria sobre licitações e contratos. Desta forma, a Lei nº 3.714/2014, aprovada na Câmara de Vereadores, vetada pelo prefeito e posteriormente promulgada pelo Legislativo, continua válida, assim como seus efeitos (ADI n. 2014043556-7).

Na esfera federal, os parlamentares estabelecem os regimes de "Performance Bond" com a União, tal como, no caso do senador da Paraíba, Cássio Cunha (PSDB), apresentou Projeto de Lei nº 274/2016 que cria o regime de execução dos contratos de obras firmados pela União. Bem como, no âmbito estadual, o deputado Leonardo Albuquerque (PSD) estabeleceu o mesmo regime de "Performance Bond" com o respectivo governo do Estado, obrigando todas as empresas contratadas pelo Poder Público a deixar garantia-seguro de 25% até 100% nas obras, serviços e compras públicas. E, por fim, os Municípios podem legislar sobre seus contratos e licitações no âmbito de suas localidades.

Em defesa do estabelecimento de garantia em todos os contratos públicos, o jurista Modesto Carvalhosa, sócio do Carvalhosa e Eizirik Advogados e autor de livros sobre direito econômico, afirma que:

Nos EUA e em países europeus, não se ouve falar sobre escândalos de licitação. O seguro impede a interlocução entre o poder público, empreiteiras e fornecedores. Isso garante que a obra será entregue no prazo, com a qualidade contratada e sem custo adicional. Esses seguros, chamados de surety bonds e performance bonds, são de responsabilidade da empresa contratante. Quando a empreiteira passa por um problema, a seguradora, temendo a punição, assume a obra ou contrata outra empresa. A própria seguradora fiscaliza a obra. E esse tipo de seguro exige que se empenhe a verba orçamentária para a obra pública, garantindo o pagamento pelo governo (fonte: <http://www.rdnews.com.br/legislativo/com-base-em-lei->



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>039</u> <u>2018</u>
--	--	---------------------------

Autor:

VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

dos-eua-leonardo-propoe-seguro-para-obras-publicas/69723).

Em suma, o regime de "Performance Bonds" de seguro-garantia surgiu nos Estados Unidos ainda no século XIX, em razão de uma perda de grande magnitude por conta de inadimplências de construtores em contratos públicos.

No ano de 1883, foi aprovada a lei do *Heard Act.*, autorizando o emprego do Seguro Garantia (*surety bond*) que devia ser prestado pelas empresas contratadas, como caução em caso de inadimplência.

Na prática, as modalidades como a "*advanced payment bond*" e a "*performance bond*" são ainda desconhecidas pela maior parte do empresariado nacional, que dá pouca importância para o seguro-garantia, por falta de conhecimento.

Apenas para ajudar nessa busca pelo conhecimento, explica-se de maneira sucinta que o *advanced payment bond* tem por objetivo garantir uma indenização caso haja a inadimplência do tomador em relação à aplicação dos adiantamentos concedidos pelo segurado. A cobertura é justamente garantir os adiantamentos de pagamento liberados pelo contratante, sem a imediata contrapartida das obrigações assumidas pelo executante, para assim viabilizar o cumprimento do objeto contratual.

Já o *Performance Bond*, Seguro-Garantia do Executante Construtor, Fornecedor e Prestador de Serviços pode ser considerado como o garantidor, até os limites fixados na apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do contratante das obrigações assumidas no contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre o tomador e o segurado.

Utilizado amplamente no Brasil, como forma de assegurar a execução do contrato público, é previsto na lei de licitações como uma das garantias que podem ser exigidas do licitante. Art. 56, §1º, II da Lei n. 8666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

II - seguro-garantia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>039/2018</u>
--	--	--------------------

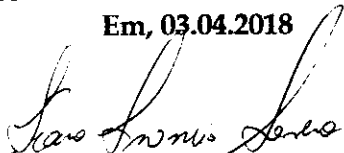
Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

A seguradora responsável pelo seguro de "Performance Bond" é que fiscalizará a boa execução e o cumprimento dos prazos da obra, reportando-se sempre à administração pública. À seguradora interessaria somente a boa execução da obra contratada, nos termos e prazos fixados. Caso contrário, estaria ela obrigada a indenizar a administração pública.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras para a apreciação e aprovação desse projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 03.04.2018


ÍCARO FRANCIO SEVERO

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 059/2018

Ao: Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do
Vereador Ícaro Severo.

I - RELATÓRIO

No dia 26 de Abril de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Vereador Ícaro Severo que “Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção” e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é contrário ao projeto.

Voto do Presidente: Favorável.
Voto do Relator Substituto: Favorável.
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 26 de Abril de 2018.

Leonardo Visera
Presidente

Dilmar Collegaro
Relator Substituto

Joáquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 011/2018

Ao: Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Vereador Ícaro Severo.

I - RELATÓRIO

No dia 26 de Abril de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Vereador Ícaro Severo, que “Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção” e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste (a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é contrário ao projeto.

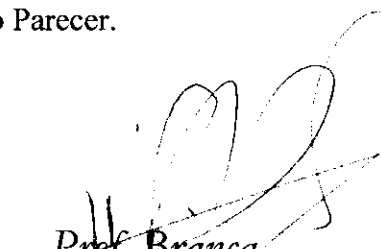
Voto do(a) Presidente: Contrário.

Voto do(a) Relator(a): Contrário.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 26 de Abril de 2018.


Prof. Branca
Presidente


Joaão Testa
Relator


Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 012/2018

Ao: Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Vereador Ícaro Severo.

I – RELATÓRIO

No dia 26 de Abril de 2018, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 039/2018**, de autoria do **Vereador Ícaro Severo** que **“Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção” e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é contrário ao projeto.

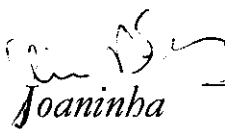
Voto do Presidente Substituto: Favorável.

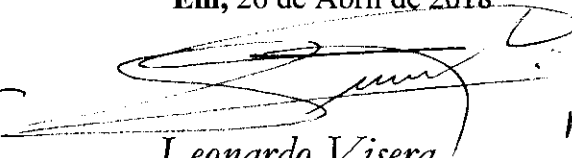
Voto do Relator Substituto: Favorável.


Voto do Membro Substituto: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 26 de Abril de 2018.


Joaquina
Presidente Substituto


Leonardo Visera
Relator Substituto


Adenilson Rocha
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER Nº 005/2018

**Ao: Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do
Vereador Ícaro Severo.**

I - RELATÓRIO

No dia 26 de Abril de 2018, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 039/2018**, de autoria do **Vereador Ícaro Severo**, que **“Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção” e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão é Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é contrário ao projeto.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator : Favorável.


Voto do Membro Substituto: Favorável.

É o Parecer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 26 de Abril de 2018**


Luciano Chitolina
Presidente


Leonardo Visera
Relator


Joaquina
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

25 OUT. 2018

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 134/2018

Autor: VEREADOR TONY LENON

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DISPONIBILIZAR ENFERMEIROS/TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA APLICAR VACINAS/INJEÇÕES, A DOMICILIO, EM PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E PORTADORES DE NEOPLASIA DO MUNICÍPIO DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP –

ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal acuiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Publico Municipal obrigado a disponibilizar de forma gratuita profissionais da saúde (enfermeiro/técnico de enfermagem), para realizar a aplicação de vacinas/injeções a domicílio em pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Sinop/ MT, que comprovem a necessidade.

Parágrafo Único - Será considerado para fins de aplicação da presente lei como pessoas com mobilidade reduzida os acamados e aqueles que necessitem de auxílio de cadeira de rodas, cadeirantes, idosos, obesos, gestantes, portadores de neoplasia ou que, de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art.2º A Secretária de Saúde do Município fica obrigada a proceder a vacinação de que trata o Art. 1º da presente Lei, desde que, comprovadamente os beneficiados não possam se deslocar aos pontos de vacinação.

§ 1º – A Secretária deversa proceder com o cadastramento das pessoas beneficiadas com a presente Lei, para que sempre recebam o devido atendimento, devendo ser elaborado um planejamento para o atendimento.

§ 2º – A solicitação deversa ser realizada pela própria pessoa ou por seu representante legal.

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 23/10/2018

Em 29/10/2018

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	---	------------------

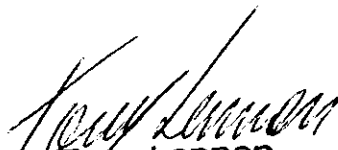
Autor: VEREADOR TONY LENON

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado todas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP –
ESTADO DO MATO GROSSO
Em,


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR TONY LENNON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa resguardar o direito das pessoas com deficiência motora incapacitante que tem dificuldades para se locomover, e promover a saúde no município de Sinop, vez que este grupo de pessoas são parte da população que encontram-se com maior dificuldade para a locomoção devendo o poder publico garantir um atendimento diferenciado e com qualidade.

Desta feita, através do presente projeto nada mais se pleiteia do que um mínimo para a promoção da saúde e alcance maior das vacinas que previnem doenças no âmbito municipal, destaca-se que conforme nos preceitua a Constituição Federal é direito da pessoa o acesso a saúde por meio de politicas públicas.

Por fim, solicito aos meus pares a aprovação deste projeto, a fim de conter os abusos acima descritos.


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 166/2018

Ao: Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do Vereador Tony Lennon.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 134/2018**, de autoria do **Vereador Tony Lennon** que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal disponibilizar enfermeiros/técnicos de enfermagem para aplicar vacinas/injeções, a domicílio, em pessoas com mobilidade reduzida e portadores de neoplasia do município de Sinop, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **contrário** ao projeto.

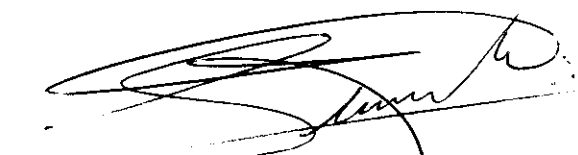
Voto do(a) Presidente: **Contrário.**

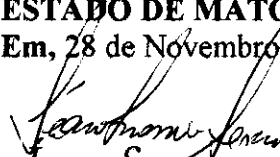
Voto do(a) Relator(a): **Contrário.**


Voto do Membro: **Contrário.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Novembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 023/2018

Ao: Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do Vereador Tony Lennon.

I - RELATÓRIO

No dia 28 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do Vereador Tony Lennon que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal disponibilizar enfermeiros/técnicos de enfermagem para aplicar vacinas/injeções, a domicílio, em pessoas com mobilidade reduzida e portadores de neoplasia do município de Sinop, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO


Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Contrário** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Contrário**.

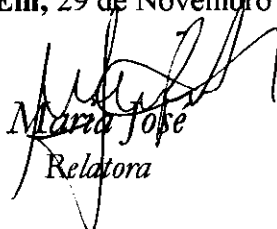
Voto do(a) Relator(a): **Contrário**.

Voto do Membro: **Contrário**.

É O PARECER.


Prof. Hedvaldo Costa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Novembro de 2018.


Maria José
Relatora


Joacir Testa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 24 OUT. 2018 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>137, 2018</u></p>
--	--	----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público em atender aos usuários dos serviços em tempo razoável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviços públicos localizadas no âmbito do Município de Sinop, obrigadas a atender aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no *caput*, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

Art. 2º. Para controle do prazo de atendimento previsto nesta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada do usuário ao estabelecimento.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* o estabelecimento deverá manter, em local visível ao público, cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento.

Art. 3º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referências – UR's.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 29/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei será definida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Nos últimos anos tem sido constantes as reclamações dos munícipes em relação ao tempo de espera e às péssimas condições de atendimento nas concessionárias de serviços públicos em Sinop. Em que pese o esforço, o empenho e as cobranças de nós Legisladores, infelizmente ainda é frequente a ineficiência e os consumidores dos serviços continuam sendo desrespeitados e maltratados pelas concessionárias.

Estamos propondo este projeto de lei para aprimorar a discussão nesta Casa e junto com os nobres Parlamentares, encontrarmos um consenso que ponha um ponto final nesse absurdo desrespeito que é cometido contra os consumidores.

Confiamos na sensibilidade dos Pares para que seja dada a devida atenção e urgência a esta proposição, uma vez que os abusos se multiplicam e ante a evidente fragilidade do consumidor, esta Casa não pode se furtar de cumprir com seu dever, exercendo seu valoroso papel de legislar sobre mais essa relevante matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 167/2018

Ao: Projeto de Lei nº 137/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 137/2018**, de autoria do **Vereador Adenilson Rocha** que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público em atender aos usuários dos serviços em tempo razoável, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **contrário** ao projeto.

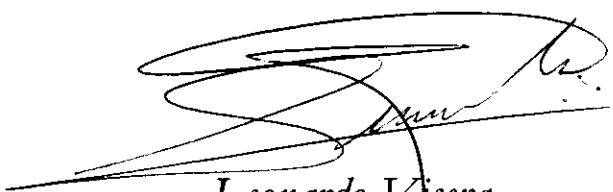
Voto do(a) Presidente: **Contrário**.

Voto do(a) Relator(a): **Contrário**.

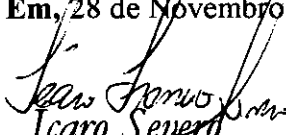
Voto do Membro: **Contrário**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Novembro de 2018.



Leonardo Visera
Presidente



Icaro Severo
Relator



Joaquinha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>138, 2018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a publicação em Sítio da Internet da lista de espera de pacientes inscritos no sistema de regulação, no município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Sinop informará, através de publicação em sua página eletrônica oficial mantida na rede mundial de computadores “Internet”, a lista de espera atualizada dos pacientes inscritos no Sistema de Regulação do Município.

§ 1.º A publicação disposta no *caput* deverá discriminar consultas por especialidades, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, abrangendo todos os pacientes inscritos nos estabelecimentos públicos e conveniados de saúde do Município de Sinop.

§ 2.º A lista deverá ser publicada quinzenalmente, conforme atualização do Sistema de Regulação.

Art. 2º. Para garantia do direito à privacidade, o paciente deverá ser identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 3º. As listas de espera divulgadas deverão conter:

I – a data de solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outro procedimento;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a estimativa de prazo para o atendimento da solicitação, bem como a unidade para qual será encaminhado o paciente;

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 27/10/2018

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 27/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

IV – a unidade de saúde responsável pela inscrição do paciente no sistema de regulação.

Art. 4º. As unidades públicas de saúde do Município deverão afixar em local visível o texto desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

É dever da Administração Pública garantir a transparência dos serviços públicos prestados. As filas de espera para atendimentos na área de saúde geram muitas reclamações e, até mesmo, suspeitas de tratamentos privilegiados e ingerência política no sistema de regulação. Ademais, o tamanho das filas é um importante indicador de avaliação da eficiência da Administração.

Além da transparência das ações regulatórias para a sociedade, a publicização permitirá o gerenciamento e controle das filas de espera, maior capacidade fiscalizatória e a otimização dos recursos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 168/2018

Ao: Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha que “Dispõe sobre a publicação em Sítio da Internet da lista de espera de pacientes inscritos no sistema de regulação, no município de Sinop.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **contrário** ao projeto.

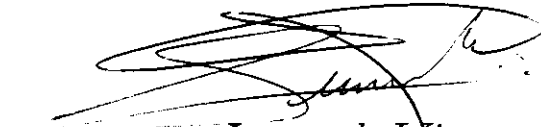
Voto do(a) Presidente: **Contrário**.

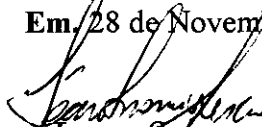
Voto do(a) Relator(a): **Contrário**.

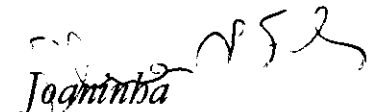
Voto do Membro: **Contrário**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 28 de Novembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joquimha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 024/2018

Ao: Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 28 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 138/2018**, de autoria do **Vereador Adenilson Rocha** que “**Dispõe sobre a publicação em Sítio da Internet da lista de espera de pacientes inscritos no sistema de regulação, no município de Sinop.**”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Contrário** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Contrário**.


Voto do(a) Relator(a): **Contrário**.

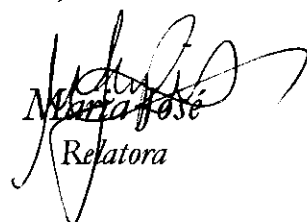
Voto do Membro: **Contrário**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 29 de Novembro de 2018.


Prof. Heivaldo Costa
Presidente


Maria José
Relatora



Joair Festa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 08 NOV. 2018</p> 	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 146, 2018</p>
--	---	--	---------------------

Autor: VEREADOR TONY LENON

DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DE COMBATE AOS ENTORPECENTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo Municipal institui o programa de proteção as crianças e adolescentes matriculados nas escolas da Rede Municipal de Educação do Município de Sinop, operando pelos seguintes parametros;

I – Atuação preventiva nas Escolas Municipais, apoiado por pessoal treinado e especializado, da Guarda Municipal, Policia Militar e Profissionais da Rede de Educação;

II – As pessoas de que trata o inciso I, deverão de forma permanente ministrar palestras e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico e uso de entorpecentes, visando a diminuição do número de usuários e do tráfico de entorpecentes no âmbito Municipal;

III – Apoio da Direção das Escolas Municipais no desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos efetuados;

IV – A direção escolar, devera encaminhar os casos graves detectados, ao Conselho Tutelar, para que estes deem o devido suporte ao menor e sua família.

Art.2º As associações de pais, conselhos escolares, e demais entidades poderão contribuir para as ações de prevenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

~~VEREADOR TONY LENNON~~

Autor:

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado todas as disposições em contrario.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP –
ESTADO DO MATO GROSSO
Em,**

TONY LENNON
Vereador - MDB

VEREADOR TONY LENNON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa apoiar dando orientação as crianças e adolescentes sobre os malefícios causados pela droga, que nos dias atuais é comum que os traficantes utilizam menores para comercializar ou transportar as drogas, com isso a sociedade se ve a merce de jovens infratores que as vezes não conhecem os riscos para quem exerce tal função.

De tal forma, o presente projeto visa corrigir uma deficiência da rede publica que nos dias atuais não presta esse tipo de auxilio.

Diante o exposto este vereador pleiteia de Vossas Excelências o apoio para a aprovação do presente projeto, garantindo 03 (três) meses para que as pessoas consigam de alguma forma quitar os débitos sem ter a própria vida ou de um terceiro em risco por falta de energia ou água.

TONY LENNON
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 169/2018

Ao: Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do Vereador Tony Lennon.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 146/2018**, de autoria do **Vereador Tony Lennon** que **“Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **contrário** ao projeto.

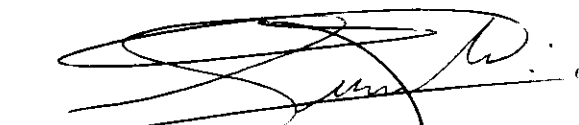
Voto do(a) Presidente: **Contrário**.

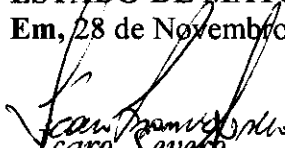
Voto do(a) Relator(a): **Contrário**.

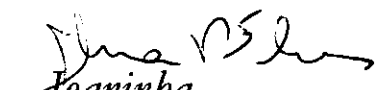
Voto do Membro: **Contrário**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Novembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Ycaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 021/2018

Ao: Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do
Vereador Tony Lennon.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do Vereador Tony Lennon que “Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é contrário ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Contrário**

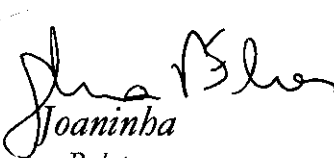
Voto do Relator: **Contrário**.

Voto do Membro: **Contrário**.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Novembro de 2018


Professora Branca
Presidente


Joaquina
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 1501 2018

Autor: VEREADORES

Promove alterações na Lei Municipal nº 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Promove alterações na Lei Municipal nº 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º. O Art. 6º da Lei Municipal 2.526/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§1º - (...)

§2º – *A empresa do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar, terá prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º (primeiro) de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove), para se adequar a esta Lei, sendo que deverão garantir 20% (vinte por cento), a cada ano, de sua frota atual equipada com aparelho de ar-condicionado ou climatizador.*

§3º - (...)


§4º – *A frota própria do Executivo Municipal e os veículos advindos de programas dos Governo Federal e Estadual, ficam desobrigados da presente exigência.”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

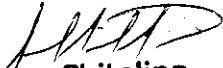
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018

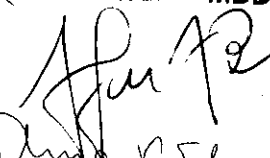

REMIÓ KUNTZ
VEREADOR PR


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Lindomar Guida
Vereador MDB


Leonardo Visera
Vereador - PP


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


Joaquina
Vereador - PMDB


Joacir Testa
Vereador - PRT

Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação
Em 03/12/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº _____ / 2018

Autor: VEREADORES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhores (as)

O Projeto de Lei (PL) em tela promove alterações na Lei Municipal 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018, que determinou o tempo de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar de Sinop e demais exigências.


As alterações propostas por este projeto se concentra no Art. 6º, aumentando o prazo para a empresa detentora dos serviços para adequação das exigências. O prazo de 05 (cinco) anos para que a prestadora de serviço se adeque, passa a ser contado a partir de 01 (primeiro) de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove). A mudança se faz necessária para garantir que os alunos da rede pública de ensino iniciem o ano letivo de 2019 com o serviço de transporte gratuito.


A primeira licitação aberta pela Prefeitura Municipal, Pregão Presencial 022/2018, foi decretada fracassada. Uma nova licitação deve ser aberta pelo executivo, e para não correr risco de os serviços serem deixados de ser prestados pelo mesmo motivo ou similar, há necessidade dessa alteração.

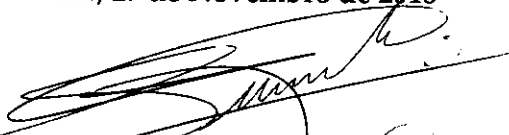
Além disso, propomos a desobrigação da frota do município, os chamados "amarelinhos", a serem enquadrados na exigência da Lei.

Sem mais para o momento, pesso a aprovação e reiteramos votos der estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB



Lindomar Guida
Vereador - MDB


Leonardo Visera
Vereador - PP

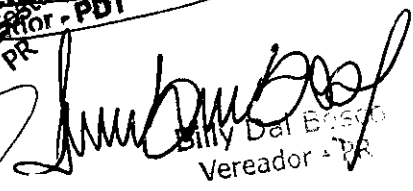

Tony Lennon
Vereador - MDB


José Cláudio
Vereador - PDT


Ademir Bortoli
Vereador - PMDB


Icaro Franco Severo
Vereador - PSDB


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


Billy Dal Basso
Vereador - PR

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR


Prop. Hervaldo
Vereador - PR



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2526, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o tempo de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar de Sinop e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais faz saber que aprovou, a Prefeita sancionou tacitamente e eu, 1º Vice-Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, o tempo de vida útil dos veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar.

Parágrafo único. Esta Lei vigorará em futuros contratos e concessões do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar, que vierem a ser firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop.

Art. 2º Os ônibus e micro-ônibus utilizados no Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar, deverão ter no máximo 12 anos de uso, cada, servindo de base a data do primeiro emplacamento.

Art. 3º Ao findar a vida útil dos veículos, conforme especificado no art. 2º desta Lei, a frota deverá ser renovada.

Parágrafo único. Os veículos danificados e/ou sucateados, mesmo que ainda estejam dentro do prazo de vida útil, deverão ser retirados de circulação para manutenção, podendo retornar ao uso após a correção das irregularidades.

Art. 4º Os veículos deverão ser adaptados/acessíveis para cadeirantes, idosos, deficientes visuais e pessoas obesas.

Art. 5º Os assentos, bem como os veículos, deverão ser mantidos conservados, limpos, amofinados e em boa condição de uso.

Parágrafo único. A empresa responsável pelo Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar deverá submeter, a cada dois anos, os veículos à vistoria da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, com o objetivo de comprovar a conservação.

Art. 6º Os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e

Transporte Escolar, deverão ser equipados com ar-condicionado ou climatizador de ar.

§ 1º Os climatizadores ou ar-condicionados deverão passar por manutenção (limpeza geral) a cada 06 (seis) meses.

§ 2º A empresa do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar terá prazo de até 5 (cinco) anos para se adequar a esta Lei, sendo que deverão garantir 20% (vinte por cento), a cada ano, de sua frota atual equipada com aparelho de ar-condicionado ou climatizador, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º Quanto a veículos novos adquiridos para aumento ou renovação da frota, somente entrarão em circulação aqueles adaptados à presente Lei.

Art. 7º A empresa que descumprir esta Lei, será notificada, e sendo recidente, a empresa será multada em 1.000 (um mil) Unidades de Referência (UR's).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 05 de fevereiro de 2018

Leonardo Visera
1º Vice-Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/02/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 173/2018

Ao: Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria de Vereadores.

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 150/2018**, de autoria de **Vereadores** que **“Promove alterações na Lei nº 2526/2018, de 05 de fevereiro de 2018.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.


Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

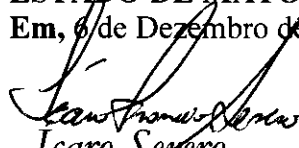
Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

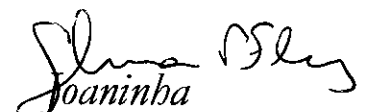
Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>153, 2018</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a implantação da “Virada Estudantil” no Município de Sinop e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Sinop, durante três dias consecutivos no mês de Setembro, realizar a “Virada Estudantil”.

Art. 2º O projeto abrangerá as áreas de educação, esporte e cultura para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais.

Art. 3º A “Virada Estudantil” deverá ser incluída no calendário escolar.

§1º A participação do aluno estará vinculada à prévia inscrição junto à secretaria da escola.

§2º Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades deste projeto em seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Haverá execução dos Hinos Nacional e do Município na abertura e durante o evento.

Art. 5º A “Virada Estudantil” deverá conter atividades nas seguintes modalidades:

I - jogos esportivos e pedagógicos;

II - apresentações teatrais, espetáculos de dança e música e oficinas de artes;

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 03/10/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>153</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 6º A organização, programação e regulamento do evento será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura aceitando sugestões de alunos, professores e coordenadores pedagógicos.

Art. 7º As atividades do Projeto “Virada Estudantil” deverão ser integrativas, didáticas, pedagógicas, curriculares e sociais, destinadas ao corpo discente, não havendo assim cobrança de ingressos ou inscrições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>153</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O objetivo principal da “Virada Estudantil” é socialização, a integração entre alunos de diferentes instituições de ensino e o intercâmbio de conhecimento, visando estimular a participação dos jovens em projetos comunitários e em atividades esportivas e socioculturais.

Durante três dias consecutivos do mês de Setembro as escolas municipais deverão promover atividades esportivas e culturais variadas, divididas em modalidades, como jogos esportivos e pedagógicos, apresentações teatrais, espetáculos de dança e música e oficinas de artes. Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades em seus respectivos estabelecimentos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 174/2018

Ao: Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 6 de Dezembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 153/2018**, de autoria do **Vereador Adenilson Rocha** que **“Dispõe sobre a implantação da “Virada Estudantil” no Município de Sinop e dá outras providências”**.

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de reputar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Contrário ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **contrário** ao projeto.

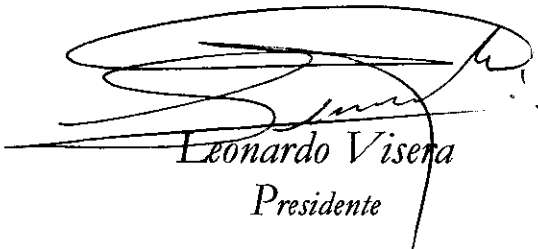
Voto do(a) Presidente: Contrário.

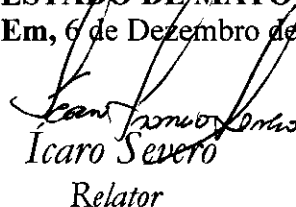
Voto do(a) Relator(a): Contrário.


Voto do Membro: Contrário.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 6 de Dezembro de 2018.


Leonardo Visena
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Joaquinha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>052/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

MOÇÃO DE APLAUSO

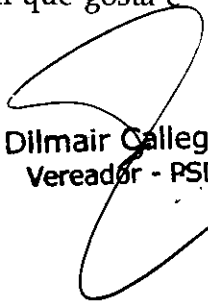
Com fulcro no que determina os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, o vereador subscritor resolve encaminhar a presente Moção de Aplauso ao Médico Cirurgião, Roni Leonardo Teixeira, pela participação em Congresso Brasileiro de Cirurgia Pediátrica em que foi destaque com o pôster de uma patologia cirúrgica onde recebeu um bebê com um caso de ectopia.

O congresso ocorreu em Foz do Iguaçu, e contou com aproximadamente 300 pôsteres apresentados por médicos. Porém o sucesso do Pôster se deu pelo interesse dos médicos, por se tratar de uma patologia que envolve, além da estética, a fertilidade do homem. O médico cirurgião Roni acredita que a baixa publicação sobre o caso seja porque as pessoas acabam não informando a patologia, descobrem um pouco tarde e acabam não buscando recursos da medicina para corrigir o problema.

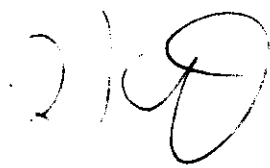
Em relação ao pôster apresentando a correção da ectopia, ele fala que a estrutura hospitalar ajudou muito, que os recursos que o Hospital Santo Antônio dispõe, principalmente, os recursos humanos são de fundamental importância para o desempenho de qualquer profissional que gosta e que não tem medo do que faz.

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR


Adomar Guida
Vereador - MDB


Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>052/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

Esse não é o primeiro trabalho levado a congressos pelo Brasil, sempre colocando o Hospital Santo Antonio como Instituição de referência. Só no ano de 2018, três trabalhos foram apresentados e reconhecidos, o Dr. Roni afirma que em especial o da Ectopia Genital o que foi mais gratificante, foi o fato de citações e publicações do serviço em outros trabalhos, ali expostos. Isso dá uma credibilidade grande ao serviço e com certeza ele se sentiu muito honrado.

Porém o Dr. Roni diz que o mérito não é somente seu, pelo contrário envolve uma estrutura hospital que há por trás (UTI Infantil) e se estende também a equipe do centro cirúrgico, que inclui anestesistas, cirurgiões, além da equipe de enfermagem.

O Hospital Santo Antonio, proporciona subsídios técnicos e humanos, para publicações científicas, o que faz com que o HSA seja conhecido no Brasil e no mundo, já que existem publicações além do Brasil na Espanha.

Fica, portanto registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal ao Médico Cirurgião, Roni Leonardo Teixeira, pela participação no Congresso Brasileiro de Cirurgia Pediátrica, levando o nome de Sinop á destaque através de seu pôster apresentado, a Pediatria, toda a equipe do Centro Cirúrgico e ao HSA que contribuíram para o sucesso deste trabalho.

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR

Andômar Guida
MdB

Ícaro Francio Severo
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO Em, Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

HEDVALDO COSTA
Vereador - Partido PR

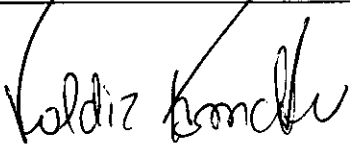
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

 em 06/12/18	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 169,2018
--	---	-------------

Autor: VEREADOR: REMÍDIO KUNTZ

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digno-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia a sra. Josi Palmasola – Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, solicitando que preste as seguintes informações:

1. *Relação dos Bairros que possui CRAS no município de Sinop.*
2. *Relação dos nomes de cada servidor (a) responsável por cada uma das unidades.*

N. Termos
P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

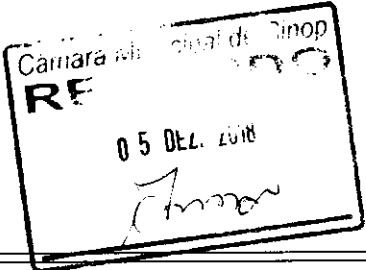

Remídio Kuntz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>170</u> / <u>2018</u>
---	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR LINDOMAR GUIDA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

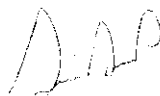
O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal e a Secretária Municipal de Planejamento Finanças e Orçamento a Sra. Ivete Mallmann Franke, solicitando que preste as seguintes informações e encaminhe cópia dos seguintes documentos:

1. Qual o valor do contrato que foi firmado com a ADESCO – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro-Oeste? Qual era o valor dos repasses mensais? Encaminhe cópias de documentos que comprovem a resposta acima;
2. Existe diferença na execução dos serviços entre o antigo contrato com a ADESCO e com sua sucessora: o Instituto Social Saúde Resgate à Vida, cujo contrato é o valor de R\$ 23.757.816,00 (vinte e três milhões setecentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e dezesseis reais)? Junte as cópias de documentos que comprovem se existe ou não diferenças nas contratações e a cópia do contrato entre a prefeitura e o Instituto;

**N. Termos
e P. Deferimento**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,



Lindomar Guida
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>171</u> / <u>12</u> 2018
--	---	--------------------------------

Autor: VEREADOR LINDOMAR GUIDA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO


O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal e a Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação a Sra. Josi Palmasola, solicitando que preste as seguintes informações e encaminhe cópia dos seguintes documentos:

1. *Quantas diárias foram realizadas e recebidas pela Secretaria Josi Palmasola e pelos funcionários da Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação no ano de 2017 e 2018? Junte cópias de documentos que justifiquem a necessidade da utilização das diárias correspondentes ao ano de 2017 e 2018;*
2. *Junte cópias de documentos que demonstrem o valor de cada diária da Secretaria Josi Palmasola e dos funcionários da Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;*
3. *Quantas passagens foram distribuídas para os munícipes no ano de 2017 e 2018? Encaminhe a relação das pessoas que foram beneficiadas;*

N. Termos
e P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

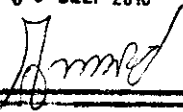

Lindomar Guida
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Camara Municipal de Sinop RECEBIDO 05 DEZ. 2018 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>172</u> / 2018</p>
--	---	--	-----------------------------


Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digno-se encaminhar o presente expediente a Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita de Sinop, com cópia a Sra. Ivete Mallmann – Secretária de Planejamento, Finanças e Orçamento, solicitando informações sobre as Atas de Registro de Preços N°140/2018 e N°141/2018?

1. *Cópia das requisições de execuções de serviços e compras de materiais referentes as Atas de Registro de Preços N°140/2018 e N°141/2018.*
2. *Cópia das notas fiscais de execuções de serviços e compras de materiais referentes as Atas de Registro de Preços N°140/2018 e N°141/2018.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,



ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB